

PREFEITURA ENCERRA CAMPANHA DE RECOLHIMENTO DE EMBALAGENS VAZIAS DE AGROTÓXICOS



A agricultura de Magé finalizou mais um projeto com sucesso. Nesta quinta-feira (28), a Prefeitura de Magé, por meio da Secretaria de Agricultura Sustentável e Defesa dos Animais, encerrou a Campanha de Recolhimento de Embalagens Vazias de Agrotóxicos.

Além do recolhimento, a secretaria realizou uma palestra sobre “Ações educativas e uso de defensivos, bem como os riscos à saúde causados pelos agrotóxicos”, com a presença do representante da ARASEF, Carlos Amauri Dantas; da Secretaria de Meio Ambien-

te; e do extensionista da EMATER Rio, Edison Rodrigues.

O secretário de Agricultura Sustentável e Defesa dos Animais, Arthur Cozzolino, destacou que a ação tem grande importância para os agricultores locais. “É de grande importância estarmos aqui, intensificando esse trabalho de conscientização com os produtores rurais. Essa campanha é extremamente necessária para a saúde dos agricultores e para o nosso meio ambiente. Vamos seguir juntos promovendo mais reuniões”, disse Arthur Cozzolino.

“Quando há aplicação de agrotóxicos, ocorre a contaminação do lençol freático, ou seja, na propriedade do agricultor. E se houver poço na residência ou nas proximidades, os moradores acabam ingerindo esse agrotóxico”, alertou o analista ambiental, Arthur Nóbrega.

A campanha finalizou, mas os agricultores ainda poderão descartar as embalagens no CEPAM, na Associação de Santa Rosa, no Sítio do Adaury e na Associação de Vala Preta.

**ÍNDICE**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - www.mage.rj.gov.br**ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ**

Leis.....	Página 03
Decretos.....	Página 06
Avisos, Editais e Termos de Contratos.....	Página 07

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ - www.camaramage.rj.gov.br**ATOS DO PODER LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ**

.....Página 08

PODER EXECUTIVO**RENATO COZZOLINO HARB**
PREFEITO**JAMILLE COZZOLINO HARB MENEZES**
VICE-PREFEITA**ISABELA MARIA ROSA MATHEUS BULLUS**
PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO
(INTERINAMENTE)**MAURO RAPHAEL COZZOLINO NASCIMENTO**
CHEFE DE GABINETE DO PODER EXECUTIVO**JORGE DE ALMEIDA MUSSAUER SEGUNDO**
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO**VINICIUS PEREIRA ALMEIDA BASTOS**
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO**JOCELINO ALVES CABRAL**
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**FERNANDO JOSÉ ASSUNÇÃO COZZOLINO**
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRABALHO E RENDA**CARLOS HENRIQUE RIOS LEMOS**
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**SANDRA HELENA GARCIA RAMALDO KAVAI**
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**LARISSA MALTA STORTE FERREIRA**
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE**GEILTON CAMARA LIMA**
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER E
TERCEIRA IDADE**FLAVIA GOMES DA SILVA CARNEIRO**
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E
DIREITOS HUMANOS**ALEXANDRE DA SILVA PINTO**
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA**BRUNO AUGUSTO DUARTE LOURENÇO**
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E
EVENTOS**JOSÉ AMARAL DA SILVA FILHO**
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA
CIVIL**MARCELA MACIEL**
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO**JUNIMAR SALVADOR BORGES**
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTE**ANDRÉ ANTÔNIO LOPES DO NASCIMENTO**
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA E
ORDEM PÚBLICA**RICARDO GUERRA DE FIGUEIREDO**
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA**ARTHUR ANTONIO SILVEIRA COZZOLINO**
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA
SUSTENTÁVEL E DEFESA DOS ANIMAIS**MARCUS VINICIUS MARTINHO PENCAI**
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E
URBANISMO**ANDRÉ LUIS DE PAIVA SILVA FERNANDES
(INTERINAMENTE)**
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E
ORÇAMENTO**GUSTAVO DA COSTA COZZOLINO**
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO**SÍLVIO FURTADO DA SILVEIRA SOBRINHO**
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MAGÉ****ARMANDO T. ICHIMURA**
PRESIDENTE**CONSELHO DE
ADMINISTRAÇÃO****REPRESENTANTES DO PODER EXECUTIVO:**

Titular: Priscila Sá dos Santos, Mat. T-4604

Titular: Thiago da Silveira Medeiros, Mat. T- 2796

REPRESENTANTE DOS SERVIDORES ATIVOS:

Titular: Cintia Maria Azevedo Pereira, Mat. T-0578

REPRESENTANTE DOS SERVIDORES INATIVOS

Titular: Rita de Cassia Rodrigues, Mat. 990252

**REPRESENTANTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE MAGÉ:**

Titular: José Carlos dos Santos Junior

PODER LEGISLATIVO**CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ****MESA EXECUTIVA****VALDECK FERREIRA DE MATTOS DA SILVA**
PRESIDENTE**MARCUS VINICIUS DOS SANTOS SILVA**
1º VICE-PRESIDENTE**MARCOS ANDRÉ DA SILVA**
2º VICE-PRESIDENTE**LEROY DE OLIVEIRA ALBRILE**
1º SECRETÁRIO**VINICIUS DE OLIVEIRA MARTINS**
2º SECRETÁRIO**VEREADORES****CARLOS DA SILVA FERREIRA****EBERTON SOARES DA MOTTA****ELENILSON MEDEIROS BATISTA****GERSON DE CASTRO FERNANDES ESTEVÃO****HELDER GIL MOTTA****JORGE ANTÔNIO PAES DE AQUINO****JOSÉ ROBERTO ABELLEIRA RIVAS****LEONARDO FREITAS BITENCOURT****LEONARDO FRANCO PEREIRA****PAULO ROBERTO PORTUGAL****ROBERTO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA****SILMAR BRAGA DE SOUZA**

**ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ****LEIS**

RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 61 DE 2023 de autoria do Vereador **ALVARO ALENCAR**, que “**PERMITE** a utilização das vagas em estacionamentos reservadas a idosos e as pessoas com deficiência para pessoas recém-operadas nas condições que menciona e dá outras providências.”

Sem embargo da elogiável inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, mas principalmente do autor do **PL Nº 61/2023**, que demonstra toda sua preocupação com as pessoas recém-operadas que comprovarem estar em recuperação de procedimentos cirúrgicos que limitem sua locomoção ou permanência em local público.

Trata-se, de forma sucinta, de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo, submetido ao exame do Poder Executivo.

Cumpra, inicialmente, ressaltar a nobreza da proposição em tela, na medida em que se revela legítima e relevante a preocupação em garantir a acessibilidade das pessoas recém operadas a utilizarem as vagas destinadas aos idosos e as pessoas com deficiência.

A vaga especial é um direito assegurado por Lei Federal com uso regulamentado por Resolução do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), que determina que 5% do total de vagas do estacionamento regulamentado sejam destinadas a idosos e 2% a pessoas com deficiência.

Cabe salientar que a proposição é inconstitucional por vício de iniciativa, por invadir competência legislativa privativa da União para legislar sobre Trânsito e Transporte, nos termos do art. 22, XI, da Constituição Federal.

Sob este aspecto, deve ser considerada a Lei Federal nº 13.146/2015, que estabelece normas gerais e critérios básicos para promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Considerando a necessidade de uniformizar, em âmbito nacional, os procedimentos para sinalização e fiscalização do uso de vagas regulamentadas para estacionamento exclusivo de veículos utilizados no transporte de pessoas com deficiência e com dificuldade de locomoção, bem como a integração do regimento local ao Sistema Nacional de Trânsito, há que se considerar a existência da Resolução do CONTRAN nº 304/2008, que já regulamentam o dispositivo da Lei Federal acima mencionada, cujas normas já são observadas pela Secretaria de Transporte e Trânsito deste Município.

Deste modo, o Projeto de Lei, ao estabelecer regras que vão de encontro às normas regulamentares estabelecidas pelo CONTRAN, revela-se inconstitucional. Neste contexto, a aposição de veto integral se impõe face à existência dos óbices jurídicos acima elencados.

O censo de 2022 divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) acende um alerta sobre questões que permeiam o envelhecimento populacional acelerado no Brasil.

A parcela da população em idade avançada, que em 2012 era de 11,3%, hoje pessoas no Brasil que têm idade igual ou maior que 60 anos, representam expressivos 15,1%. Em paralelo, no caso da taxa de fecundidade, ou seja, quando se trata de nascimentos, há uma queda no crescimento populacional.

O envelhecimento da população é um fenômeno observado em diversos países e traz desafios sociais e econômicos, com implicações nas áreas de saúde, assistência social, políticas públicas, previdência, mercado de trabalho, entre outras.

Em 2003, quando foi criado o Estatuto do Idoso, não foi inaugurada a positivação de direitos da pessoa idosa. Porém, a criação da lei **auxilia a ampliar a proteção e agravar as penas de quem comete delito contra alguém com 60 anos ou mais**. Na mesma linha, serve para estipular garantias de educação, cultura, esporte, lazer, **preservação da saúde física e mental**.

Além disso, a lei federal determina que a pessoa idosa desfrute de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. E, a própria lei, cuida de reprimir a discriminação com a pessoa idosa.

Diante do exposto, sem embargo do respeito institucional de que é credor o Legislativo Municipal, não me restou outra opção a não ser acolher o Parecer Técnico da Douta Procuradoria Geral do Município, que opina pela inviabilidade técnico-jurídica do Projeto de Lei submetido à análise, diante do vício de iniciativa e por afrontar ao princípio constitucional de Separação dos Poderes, consagrado nos arts. 2º e 84, II, da Constituição

da República, importando na imposição de **VETO TOTAL** jurídico ao Projeto de Lei em análise, no exercício do controle preventivo e político de constitucionalidade, múnus do Chefe do Poder Executivo, que encaminho à deliberação dessa Nobre Casa Parlamentar.

MAGÉ, RJ, 03 de outubro de 2023 - 458º ano da fundação da Cidade.

RENATO COZZOLINO HARB
PREFEITO

RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 110 DE 2023 de autoria do Vereador **LÉO FREITAS**, que “**INSTITUI** o procedimento para regularização do trabalhador ambulante no âmbito do Município de Magé - RJ.”

Sem embargo da elogiável inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, mas principalmente do autor do **PL Nº 110/2023**, que demonstra toda sua preocupação com os trabalhadores ambulantes e a regularização do seu trabalho no âmbito do Município de Magé.

Trata-se, de forma sucinta, de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo, submetido ao crivo do Chefe do Poder Executivo.

Inicialmente, é de se ressaltar que a Constituição Federal, em seu artigo 61, § 1º, fixa as leis de iniciativa privada do Presidente da República, nos termos que seguem.

[...] § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. [...]

Por simetria e extensão, tais matérias, quando compatíveis, são restritas também à iniciativa dos chefes do Poder Executivo das demais unidades da federação.

Neste mesmo diapasão, a Constituição fluminense elenca em seu artigo 112:

[...] § 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) organização do Ministério Público, sem prejuízo da faculdade contida no artigo 172 desta Constituição, da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública;

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo. [...]

A Lei Orgânica deste Município, por seu turno, disciplina:

[...] Art. 51. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município. [...]

**ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ****LEIS**

Desta forma, o projeto de lei em tela, ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado no art. 2º, da CR/88.

É atribuição exclusiva do poder executivo municipal estabelecer diretrizes para planejar, administrar, licenciar e fiscalizar o comércio em vias e logradouros públicos, articular as ações voltadas para a defesa da mobilidade urbana e acompanhar o planejamento e execução das ações destinadas à manutenção da ordem pública no que concerne ao regular desempenho das competências do Município na gestão da cidade, conforme Lei Municipal nº 2244/2014, que dispõe sobre criação da Secretaria Municipal de Ordem Pública.

Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram a gestão pública. Tal é o caso de regras sobre forma de exercício de comércio ambulante.

Diante do exposto, sem embargo do respeito institucional de que é credor o Legislativo Municipal, não me restou outra opção a não ser acolher o Parecer Técnico da Douta Procuradoria Geral do Município, que opina pela inviabilidade técnico-jurídica do Projeto de Lei submetido à análise, diante do vício de iniciativa e por afrontar ao princípio constitucional de Separação dos Poderes, consagrado nos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República, importando na imposição de **VETO TOTAL** jurídico ao Projeto de Lei em análise, no exercício do controle preventivo e político de constitucionalidade, múnus do Chefe do Poder Executivo, que encaminho à deliberação dessa Nobre Casa Parlamentar.

MAGÉ, RJ, 04 de outubro de 2023 - 458º ano da fundação da Cidade.

RENATO COZZOLINO HARB
PREFEITO

RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 115 DE 2023 de autoria do Vereador **LEANDRO RODRIGUES**, que “**DISPÕE** sobre a instalação de bebedouros públicos com água potável para atender a comunidade, acessíveis a adultos, crianças, pessoas com deficiência (PcD), em praças ou áreas públicas de lazer e dá outras providências.”

Sem embargo da elogiável inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, mas principalmente do autor do **PL Nº 115/2023**, que demonstra toda sua preocupação com a instalação de bebedouros públicos com água potável para atender a comunidade, acessíveis a adultos, crianças, pessoas com deficiência (PcD), em praças ou áreas públicas de lazer.

Trata-se, de forma sucinta, de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo, submetido ao exame do Poder Executivo.

Em que pese o elevado propósito do autor, sob o aspecto estritamente jurídico, o Projeto de Lei não merece prosperar, como veremos a seguir:

Com efeito, nos termos dos artigos 68, II, VII e XXV, da Lei Orgânica do Município, estamos diante de competência privativa do Executivo, pois a proposição determina a execução de ato concreto de administração, perdendo a abstração e a generalidade de que se devem revestir os mandamentos legais.

É cediço que incumbe exclusivamente ao Poder Executivo a administração do Município, tarefa que engloba a criação e estruturação dos órgãos públicos e a gestão, a organização e a execução dos serviços e das obras públicas municipais. Para se desincumbir dessa tarefa de administração, deve o Prefeito estar resguardado, razão pela qual lhe assegura o art. 68, II da Lei Orgânica do Município a competência para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal e, por sua vez, a citada Lei Orgânica lhe confere iniciativa privativa para apresentar projetos de lei que disponham sobre organização administrativa.

Desta forma, o Projeto de Lei em tela, ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado no art. 2º, da CR/88.

Por fim, registre-se ainda que não existisse o vício de inconstitucionalidade acima apontado a macular o projeto, incidiria este em ilegalidade por não terem sido observados os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 15, 16 e 17. Com efeito, a proposição cria despesa obrigatória de caráter continuado e nos termos dos citados dispositivos legais, deveria ser feita a comprovação da existência de receitas para a sua implementação, bem como deveria ser elaborada a

estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Urge, portanto, ao Chefe do Executivo a aposição do veto jurídico integral da proposição em apreço.

Diante do exposto, sem embargo do respeito institucional de que é credor o Legislativo Municipal, não me restou outra opção a não ser acolher o Parecer Técnico da Douta Procuradoria Geral do Município, que opina pela inviabilidade técnico-jurídica do Projeto de Lei submetido à análise, diante do vício de iniciativa e por afrontar ao princípio constitucional de Separação dos Poderes, consagrado nos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República, importando na imposição de **VETO TOTAL** jurídico ao Projeto de Lei em análise, no exercício do controle preventivo e político de constitucionalidade, múnus do Chefe do Poder Executivo, que encaminho à deliberação dessa Nobre Casa Parlamentar.

MAGÉ, RJ, 04 de outubro de 2023 - 458º ano da fundação da Cidade.

RENATO COZZOLINO HARB
PREFEITO

RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 116 DE 2023 de autoria do Vereador **LEANDRO RODRIGUES**, que “**INSTITUI** a atividade de Turismo Rural na Agricultura Familiar (TRAF) no âmbito do Município de Magé, Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.”

Sem embargo da elogiável inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, mas principalmente do autor do **PL Nº 116/2023**, que demonstra toda sua preocupação de apoiar as atividades do Turismo Rural na Agricultura Familiar (TRAF) no âmbito do Município de Magé.

Trata-se, de forma sucinta, de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo, submetido ao crivo do Chefe do Poder Executivo.

Examinando a proposição do ponto de vista da legalidade, constitucionalidade, formalidade jurídica e técnica legislativa, de iniciativa do Poder Legislativo que tem por finalidade institui atividade de turismo rural na agricultura familiar (TRAF).

Inicialmente é de se ressaltar que a Constituição Federal, em seu artigo 61, § 1º, fixa as leis de iniciativa privada do Presidente da República, nos termos que seguem:

[...] § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.[...]

Por simetria e extensão, tais matérias, quando compatíveis, são restritas também à iniciativa dos chefes do Poder Executivo das demais unidades da federação.

Neste mesmo diapasão, a Constituição Fluminense elenca em seu artigo 112:

[...] § 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) organização do Ministério Público, sem prejuízo da faculdade contida no

**ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ****LEIS**

artigo 172 desta Constituição, da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública;

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo. [...]

A Lei Orgânica deste Município, por seu turno, disciplina:

[...] Art. 51. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, **estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município**. [...]

A matéria tratada no Projeto de Lei está diretamente relacionada às atividades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Secretaria de Cultura, Turismo e Eventos e Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos de Magé.

É atribuição exclusiva do Poder Executivo municipal estabelecer diretrizes sobre organização territorial do município, a iniciativa do Projeto de Lei compete privativamente ao Prefeito Municipal, visto que constitui norma de ordenamento territorial, sendo assim a referida proposição é inconstitucional, por vício de iniciativa formal.

O Poder Legislativo, ao legislar sobre matéria privativa do Chefe do Executivo, afronta o princípio da separação de poderes.

Diante do exposto, sem embargo do respeito institucional de que é credor o Legislativo Municipal, não me restou outra opção a não ser acolher o Parecer Técnico da Douta Procuradoria Geral do Município, que opina pela inviabilidade técnico-jurídica do Projeto de Lei submetido à análise, diante do vício de iniciativa e por afrontar ao princípio constitucional de Separação dos Poderes, consagrado nos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República, importando na imposição de **VETO TOTAL** jurídico ao Projeto de Lei em análise, no exercício do controle preventivo e político de constitucionalidade, múnus do Chefe do Poder Executivo, que encaminho à deliberação dessa Nobre Casa Parlamentar.

MAGÉ, RJ, 04 de outubro de 2023 - 458º ano da fundação da Cidade.

RENATO COZZOLINO HARB

PREFEITO

RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 117 DE 2023 de autoria do Vereador **LEANDRO RODRIGUES**, que “**INSTITUI** no âmbito do Município de Magé - Rio de Janeiro, o PROGRAMA “**RUA PARA TODOS**” e dá outras providências.”

Sem embargo da elogiável inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, mas principalmente do autor do **PL Nº 117/2023**, que demonstra toda sua preocupação de proporcionar áreas de lazer, esporte e cultura à todos os mageenses, com a destinação de ruas ou trechos de ruas para tais finalidades.

Trata-se, de forma sucinta, de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo, submetido ao crivo do Chefe do Poder Executivo. Inicialmente, é de se ressaltar que a Constituição Federal, em seu artigo 61, § 1º, fixa as leis de iniciativa privada do Presidente da República, nos termos que seguem:

[...] § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. [...]

Por simetria e extensão, tais matérias, quando compatíveis, são restritas também à iniciativa dos chefes do Poder Executivo das demais unidades da federação.

Neste mesmo diapasão, a Constituição fluminense elenca em seu artigo 112:

[...] § 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) organização do Ministério Público, sem prejuízo da faculdade contida no artigo 172 desta Constituição, da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública;

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo. [...]

A Lei Orgânica deste Município, por seu turno, disciplina:

[...] Art. 51. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município. [...]

Desta forma, o Projeto de Lei em análise, ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado no art. 2º, da CR/88.

É atribuição exclusiva do poder executivo municipal estabelecer diretrizes sobre organização territorial do município, cabendo a iniciativa do Projeto de Lei privativamente ao Prefeito Municipal, visto que constitui norma de ordenamento territorial, sendo assim a referida proposição é inconstitucional, por vício de iniciativa formal.

O Poder Legislativo, ao legislar sobre matéria privativa do Chefe do Executivo, afronta o princípio da separação de poderes.

Diante do exposto, sem embargo do respeito institucional de que é credor o Legislativo Municipal, não me restou outra opção a não ser acolher o Parecer Técnico da Douta Procuradoria Geral do Município, que opina pela inviabilidade técnico-jurídica do Projeto de Lei submetido à análise, diante do vício de iniciativa e por afrontar ao princípio constitucional de Separação dos Poderes, consagrado nos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República, importando na imposição de **VETO TOTAL** jurídico ao Projeto de Lei em análise, no exercício do controle preventivo e político de constitucionalidade, múnus do Chefe do Poder Executivo, que encaminho à deliberação dessa Nobre Casa Parlamentar.

MAGÉ, RJ, 04 de outubro de 2023 - 458º ano da fundação da Cidade.

RENATO COZZOLINO HARB

PREFEITO



**ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ****DECRETOS****DECRETO Nº. 3675, DE 02 DE OUTUBRO DE 2023.**

"Dispõe sobre a retenção de tributos no pagamento aos fornecedores por Órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Magé e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o inciso VII do art.68 da Lei Orgânica do Município; e,

CONSIDERANDO a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 1.293.453-RS e na Ação Cível Ordinária nº 2897, segundo a qual "pertencem ao Município, aos Estados e Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoa física ou jurídica contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto no artigo 158, inciso I e art. 157, inciso I, da Constituição Federal";

CONSIDERANDO o disposto na legislação tributária federal atinente a retenção de tributos e contribuições, em especial, o disposto na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e respectivo regulamento;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos para que a retenção e o recolhimento de tributos e contribuições sejam realizados em conformidade ao que determina a legislação, bem como sejam cumpridas as obrigações acessórias de prestação de informações à Receita Federal do Brasil e a Secretaria Municipal de Fazenda (SMF).

DECRETA:

Art.1º Os órgãos da administração direta e indireta do Município de Magé, ao efetuarem o pagamento a pessoa física ou jurídica, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de engenharia, ficam obrigados a proceder à retenção de impostos de renda (IRRF), com base na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012 e alterações posteriores, e ainda em observância ao disposto neste Decreto.

§1º As retenções serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, para entrega futura.

§2º Não estão sujeitos ao IRRF os pagamentos realizados a pessoas físicas ou jurídicas por serviços e produtos elencados no artigo 4º, da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012 e alterações posteriores.

Art. 2º A obrigação do IRRF alcançará todos os contratos vigentes, relações de compras e pagamentos efetuados pelos órgãos mencionados no art. 1º deste Decreto.

Parágrafo único: Os contratos e editais formalizados após a publicação deste Decreto deverão possuir cláusula específica tratando das retenções dos tributos previstos na legislação vigente, disciplinados por este Decreto.

Art. 3º Os prestadores de serviços e fornecedores de bens deverão, a partir da vigência do presente Decreto, emitir as notas fiscais em observância as regras de retenção dispostas na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012 e alterações posteriores.

Parágrafo único: Todos os documentos fiscais emitidos após a publicação deste Decreto, com ou sem a descrição dos tributos incidentes, independente da previsão contratual ou no respectivo edital, ficam sujeitos ao disposto no presente Decreto.

Art. 4º Toda e qualquer retenção poderá ser foco de questionamento por parte dos respectivos credores, devendo ser representadas por recurso protocolado em processo administrativo próprio, que uma vez admitido ensejará restituição, gerando repercussão geral, para pagamentos futuros da mesma natureza.

Art. 5º Serão considerados passíveis de dedução os valores brutos do respectivo documento fiscal.

Art. 6º O presente Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURADE MAGÉ, EM 02 DE OUTUBRO DE 2023.

RENATO COZZOLINO HARB

PREFEITO

DECRETO Nº 3676, DE 02 DE OUTUBRO DE 2023

Dispõe sobre a tramitação dos processos administrativos de requerimento de ITBI - Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o artigo 68, inciso VII da Lei Orgânica Municipal; e,

CONSIDERANDO que a Administração Pública tem o dever de tributar e o disposto no artigo 67 da Lei Complementar nº 001 de 2006;

DECRETA:

Art. 1º Fica vedada a transferência automática do cadastro imobiliário dos transmitentes vinculados ao processo administrativo de requerimento de guia de ITBI - Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis.

Art. 2º A transferência do cadastro imobiliário para fins de cobrança de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano deverá ser objeto de processo administrativo próprio.

Art. 3º Fica vedada a vinculação da taxa da transferência na guia de ITBI - Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis, devendo ser emitida em processo próprio.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURADE MAGÉ, EM 02 DE OUTUBRO DE 2023.

RENATO COZZOLINO HARB

PREFEITO

DECRETO Nº 3680, DE 04 DE OUTUBRO DE 2023.

ESTABELECE EXPEDIENTE NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS DEVIDO AO FERIADO DE 12 DE OUTUBRO – DIA DA PADROEIRA DO BRASIL – NOSSA SENHORA DA APARECIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 68, inciso VII da Lei Orgânica Municipal; e,

CONSIDERANDO que é rara a procura do público pelos serviços municipais no período de feriado prolongado, ensejando aos cofres públicos gastos desnecessários com telefone, água, energia elétrica e outros.

DECRETA:

Art. 1º PONTO FACULTATIVO, no dia **13 de outubro de 2023 (sexta-feira)**, salvo nos serviços que, a juízo da respectiva Chefia, forem indispensáveis em virtude de exigências técnicas ou por motivos de interesse público.

Art.2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURADE MAGÉ, EM 04 DE OUTUBRO DE 2023.

RENATO COZZOLINO HARB

PREFEITO

DECRETO Nº 3681, DE 04 DE OUTUBRO DE 2023.

"ALTERA DISPOSITIVOS DO DECRETO MUNICIPAL Nº. 3673/2023 DE ---SETEMBRO DE 2023, QUE REGULAMENTOU A CONCESSÃO, A APLICAÇÃO E A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RECURSOS PÚBLICOS UTILIZADOS NA MODALIDADE DE ADIANTAMENTO PELO MUNICÍPIO DE MAGÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto no inciso VII do art.68 da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º O Art. 6º, do Decreto Municipal 3673/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º A concessão de adiantamento, considerando o enquadramento e a qualificação da despesa, fica submetida ao valor estabelecido no Artigo 95, parágrafo 2º, e consequentes atualizações monetárias, conforme disposto no artigo 182, da Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021."

Art.2º O Art. 12, do Decreto Municipal 3673/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. O ofício requisitório solicitando o adiantamento, devidamente assinado pelo Ordenador de Despesas, será autuado, protocolado e encaminhado ao Gabinete do Poder Executivo para Autorização. Após deverá ser remetido a Secretaria de Planejamento e Orçamento para que seja formalizada a reserva de dotação, e posterior remessa à Secretaria de Controle Interno para verificação do cumprimento das disposições deste Decreto."

Art.3º O Art. 13, do Decreto Municipal 3673/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. Desde que cumpridas as exigências do presente Decreto, a Secretaria de Controle Interno enviará os autos a Secretaria de Fazenda, que deverá emitir a respectiva Nota de Empenho."

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURADE MAGÉ, EM 04 DE OUTUBRO DE 2023.

RENATO COZZOLINO HARB

PREFEITO

**ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ****AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO****EXTRATO DO CONTRATO****INSTRUMENTO:** Contrato nº 368/2023**PROCESSO:** 7878/2023**MODALIDADE:** Dispensa Comum nº 033/2023**PARTES:** O Município de Magé e Juliana Moura de Souza**OBJETO:** Aquisição do imóvel situado na rua recreio, nº 34, lote 01, quadra 06, Ponte Preta, Piabetá – Magé/RJ, para a permanecer o funcionamento da creche municipal mansão das rosas
VALOR: R\$ 504.819,00 (quinhentos e quatro mil, oitocentos e dezenove reais)**FUNDAMENTO:** Lei Federal 8666/93 e Lei 10520/02**ASSINATURA:** 02/10/2023**SANDRA HELENA GARCIA RAMALDO KAVAI**

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

JULIANA MOURA DE SOUZA

PROPRIETARIA

EXTRATO DO TERMO ADITIVO**INSTRUMENTO:** Primeiro termo aditivo ao contrato nº 070/2023**PROCESSO:** 24301/2023**MODALIDADE:** Dispensa de Licitação nº 001/2023**PARTES:** O Município de Magé e Fundação Coordenação de Projetos, Pesquisas e Estudos Tecnológicos - COPPETEC**OBJETO:** Prorrogação do prazo de vigência do contrato que tem por objeto a contratação de serviços técnicos pra realização de um diagnóstico e elaboração de um planejamento do sistema de transporte público por ônibus da cidade de Magé, que serão prestados nas condições estabelecidas no Plano de trabalho.**PRAZO:** 03 (três) meses**FUNDAMENTO:** Lei Federal nº 8.666/93**ASSINATURA:** 02/10/2023**JUNIMAR SALVADOR BORGES**

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTE

ROBERTO DE ANDRADE MEDRONHO

REITOR

GLAYDSTON RIBEIRO

DIRETOR EXECUTIVO

ANTONIO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO

DIRETOR SUPERINTENDENTE



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**PREFEITURA
MUNICIPAL DE MAGÉ**

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL - PROCESSO Nº 22.992/2023 - DATA: 08/08/2023

RATIFICAÇÃO DE ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Ratifico o ato de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, que tem por objeto **LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL COMERCIAL PARA FINS NÃO RESIDENCIAIS, SITUADO NA RUA PIERRE MEDAWAR, Nº 400, LTS. 27/28 – 28-A, QD. 17, JARDIM NOSSA SENHORA DA PIEDADE, 1º DISTRITO DE MAGÉ, RJ**, onde será estabelecido o **GALPÃO DO PATRIMÔNIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, pelo período de 12 (doze) meses, em favor da proprietária a Sra. **RAQUEL FELIX FERREIRA FEITAL**, portadora da Carteira de Identidade nº **02.064.636-48** expedida pelo DIC/RJ, inscrita no CPF/MF nº **102.721.837-76**, no valor mensal do aluguel de **R\$ 7.190,00 (Sete mil, cento e noventa reais)**, perfazendo o valor total anual de **R\$ 86.280,00 (Oitenta e seis mil, duzentos e oitenta reais)**, em conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, bem como, de acordo com o Parecer Jurídico acostado aos autos.

Publique-se na forma e prazo legais.

Atenciosamente.

Magé, 04 de outubro de 2023.

LARISSA MALTA STORTE FERREIRA

Secretária Municipal de Saúde

Portaria nº 1582/2021

SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL - PROCESSO Nº 18.860/2023 - DATA: 04/07/2023

RATIFICAÇÃO DE ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Ratifico o ato de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, que tem por objeto **LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL COMERCIAL PARA FINS NÃO RESIDENCIAIS, SITUADO NA RUA PIERRE MENDEWAR, Nº 359, LOTE 19, QUADRA 14, JARDIM NOSSA SENHORA DA PIEDADE, 1º DISTRITO DE MAGÉ, RJ** onde será estabelecida a **USF DE MARIA CONGA**, pelo período de 12 (doze) meses, em favor do proprietário o Sr. **MARCELO ALEXANDRE DE IBRAHIM E SOUZA**, portador da Carteira de Identidade nº **09.264.047-3** expedida pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF nº **039.105.817-73**, no valor mensal do aluguel de **R\$ R\$ 2.644,00 (Dois mil, seiscentos e quarenta e quatro reais)**, perfazendo o valor total para 12 (doze) meses de **R\$ 31.728,00 (Trinta e um mil e setecentos e vinte e oito reais)**, em conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, bem como, de acordo com o Parecer Jurídico acostado aos autos.

Publique-se na forma e prazo legais.

Atenciosamente.

Magé, 04 de outubro de 2023.

LARISSA MALTA STORTE FERREIRA

Secretária Municipal de Saúde

Portaria nº 1582/2021

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
**PREFEITURA
MUNICIPAL DE MAGÉ**
COMISSÃO DE PREGÃO**AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO****Prefeitura Municipal de Magé**

O pregoeiro da Prefeitura Municipal de Magé/RJ, no uso de suas atribuições legais, decide pelo **ADIAMENTO SINE DIE** do **Pregão Presencial SRP nº 046/2023**, cujo objeto versa sobre a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS** com sessão prevista para o dia **05/10/2023 às 10h00min** horas, conforme solicitação da **Secretaria Municipal de Saúde**, para análise do Termo de Referência.

Magé-RJ, 04 de outubro de 2023.

DOUGLAS GOMES FERRAZ
Pregoeiro



VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ 2023/2024

MESA EXECUTIVA

NOME DO VEREADOR	NOME PARLAMENTAR
VALDECK FERREIRA DE MATTOS DA SILVA Presidente	VALDECK
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS SILVA 1º Vice Presidente	VINICIUS NINA
MARCOS ANDRÉ DA SILVA 2º Vice- Presidente	TITA
LEROY DE OLIVEIRA ALBRILE 1º Secretário	LEROY ALBRILE
VINICIUS DE OLIVEIRA MARTINS 2º Secretário	VINICIUS DE OLIVEIRA

VEREADORES

CARLOS DA SILVA FERREIRA	CARLINHOS DA AMBULÂNCIA
EBERTON SOARES DA MOTTA	BETINHO DO TAXI
ELENILSON MEDEIROS BATISTA	PARÁ
GERSON DE CASTRO FERNANDES ESTEVÃO	PROFESSOR GERSON
HELDER GIL MOTTA	HELDER MOTTA
JORGE ANTÔNIO PAES DE AQUINO	JORGE PAES
JOSÉ ROBERTO ABELLEIRA RIVAS	BETO DO DP
LEONARDO FREITAS BITENCOURT	LÉO FREITAS
LEONARDO FRANCO PEREIRA	LÉO DA VILA
PAULO ROBERTO PORTUGAL	PORTUGAL
ROBERTO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA	ROBERTINHO ALBUQUERQUE
SILMAR BRAGA DE SOUZA	SILMAR BRAGA